

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10660-000.529/91-79

LADS/

Sessão de 14 de junho de 1995

ACORDAO NR. 101-88.485

Recurso nr.: 75.973 - IRF ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente : KICKER S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG.

DECORRENCIA FONTE - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a empresa, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o imposto de fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KICKER S/A. INDUSTRIA E COMERCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as importâncias de Cz\$ 17.584,91 e Cz\$ 134.895,52, respectivamente, nos anos de 1986 e 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE: 05 JUL 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convocado).



PROCESSO NR. 10660-000.529/91-79

Recurso nr. 75.973

Acórdão nr. 101-88.485

Recorrente: KICKER S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

R E L A T O R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1984, aplicando-se o disposto no art. 80. do Dec.-lei nr. 2.065/83, em consequência de omissão de receita objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa, e redução indevida do lucro líquido.

Impugnando a exigência, a interessada reproduziu a argumentação desenvolvida na impugnação do feito principal., eis que no processo principal o lançamento foi julgado igualmente procedente.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1o. grau mantendo integralmente a exigência formulada no auto de infração de fls. 01/03, aplicando o princípio da decorrência.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 28/35 e 38, lido na íntegra em plenário.

E o relatório. *FM*



Acórdão nr. 101-88.485

V O I O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulado no presente processo está relacionada com a redução do lucro líquido do exercício, considerado distribuído aos sócios, com a tributação exclusiva na fonte a alíquota de 25% (art. 80. de lei nr. 2.065/83).

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, ■ que a recorrente, nos períodos-base de 1986 a 1989, exercício de 1987 a 1990, praticou as irregularidades descritas no relatório supra.

O processo principal no qual foram apuradas aquelas irregularidades, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 104.660), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento parcial, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 17.584,91 e Cz\$ 134.895,52, nos períodos base de 1986 e 1987, exercícios de 1987 e 1988, respectivamente.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.

FM 

PROCESSO NR. 10660-000.529/91-79

Acórdão nr. 101-88.485

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo do I. fonte, nos anos-base de 1986 e 1987, os valores de Cz\$ 17.584,91 e Cz\$ 134.895,52, (padrão monetário vigente à época).

Brasília (DF), em 14 de junho de 1995

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


